



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007896/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.115 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADÃO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação de que os rendimentos eram proventos de aposentadoria impede reconhecer o direito a isenção dos portadores de moléstia grave.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 22

/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, decorrente de glosa de dedução de despesas médicas por falta de atendimento a intimação para comprovar as despesas.

Na impugnação não foi contestada a glosa, alegou-se que os rendimentos eram isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave.

A impugnação foi indeferida, sob fundamento de que, apesar de comprovada a moléstia grave, não havia prova de que os rendimentos eram proventos de aposentadoria.

A ciência do acórdão deu-se em 17/05/2010.

O Recurso Voluntário foi interposto em 14/06/2010 pela esposa do falecido contribuinte, instruído com documento emitido pelo INSS, que se alega atestar a aposentadoria desde 1983 e, portanto, o segundo requisito para gozo da isenção.

Foi requerida prioridade de tramitação com fulcro no Estatuto do Idoso.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Está em litígio, exclusivamente, a possibilidade de rever o lançamento por suposto erro na declaração dos rendimentos isentos como sendo tributáveis.

O óbice apontado em primeira instância foi a falta de comprovação de que os rendimentos eram de aposentadoria e a recorrente busca atender esse requisito com a apresentação do documento de fls. 47.

Todavia, esse documento é um comunicado que atesta a concessão de benefício denominado “Abono Permanência serviço”, requerido em 12/06/1982. Nota-se, ainda, que na parte inferior é descrito que “ao requerer a aposentadoria”, o segurado deveria apresentar o próprio comunicado.

Fica, portanto, evidenciado que não é uma comprovação de aposentadoria.

O acórdão recorrido já consignara que rendimentos tributados foram pagos a título de rendimentos do trabalho assalariado, o que se verifica às fls. 40, relativamente a Cia Estadual de Transmissão e Geração.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso